



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2017  
**8 dispositivos vetados**

### VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Presidente da República

#### Relatoria do projeto:

- Deputado Marcus Pestana - CMO

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018”.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.001  - "caput" do art. 40-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  "Art. 40-A. Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no Orçamento Geral da União com dotação própria e exclusiva. (NR)"	Recursos para vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 23</a>, da Senadora Regina Sousa, e <a href="#">Emenda nº 26</a>, da Senadora Angela Portela, acolhidas pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias são trabalhadores que atuam junto a suas comunidades, auxiliando o serviço de equipes médicas nas residências e fazendo a intermediação entre essas equipes e os moradores. São, nesse sentido, personagens muito importantes na implementação do SUS, fortalecendo a integração entre os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde e a comunidade" (Emendas nºs 23 e 26).</p>	"O dispositivo conflita com a estrutura orçamentária vigente, na qual a ação orçamentária é considerada como operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conceito no qual se incluem, também, as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação. Assim, como o pagamento dos vencimentos mencionados no dispositivo se constitui em assistência financeira complementar da União, estando atualmente contemplados em Planos Orçamentários das ações 20AD – Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, e 20AL – Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, sua consignação em dotação própria e exclusiva contraria os conceitos atualmente utilizados e constantes do projeto sob sanção. Ademais, o dispositivo é incompatível com a Lei Orçamentária Anual de 2018." Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.002	<p>- "caput" do art. 79-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"Art. 79-A. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período."</p>	Suspensão de liberação de recursos em caso de irregularidade	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 43</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> "(...) a segurança jurídica é ampliada quando a matéria é tratada por lei, ainda mais considerando-se que o atual normativo é mera Portaria Interministerial, a qual não necessita sequer da anuência da Chefe do Poder Executivo para ser modificada, nem passa pelo debate público, como ocorre com as matérias analisadas pelo Parlamento" (Emenda nº 43).</p>	"A matéria objeto do dispositivo encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário da LDO faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada entre os exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais." Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.003  - § 1º do art. 79-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “§ 1º Caso o convenente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no <b>caput</b> , o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.”	Regulariação em 30 dias caso o convenente adote medidas saneadoras	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 43</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) a segurança jurídica é ampliada quando a matéria é tratada por lei, ainda mais considerando-se que o atual normativo é mera Portaria Interministerial, a qual não necessita sequer da anuência da Chefe do Poder Executivo para ser modificada, nem passa pelo debate público, como ocorre com as matérias analisadas pelo Parlamento” (Emenda nº 43).</p>	“A matéria objeto do dispositivo encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário da LDO faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada entre os exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.” Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.004  [CMB1] Comentário: “§ 2º Não adota-das as medidas saneadoras das irregularida-des ou não encaminhadas as informa-ções requeridas no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:”	- inciso I do § 2º do art. 79-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “I - realizará a apuração do dano; e”	Providência em caso de descumprimento das medidas saneadoras: apuração do dano	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 43</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) a segurança jurídica é ampliada quando a matéria é tratada por lei, ainda mais considerando-se que o atual normativo é mera Portaria Interministerial, a qual não necessita sequer da anuência da Chefe do Poder Executivo para ser modificada, nem passa pelo debate público, como ocorre com as matérias analisa-das pelo Parlamento” (Emenda nº 43).</p> <p>“A matéria objeto do dispositivo encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário da LDO faz com que a regulamentação de pro-cedimentos administrativos em seus dispositivos imponha insegurança jurí-dica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução imple-mentada de forma diferenciada entre os exercícios fiscais, conforme os perí-o-dos de vigência dos respectivos diplomas legais.” Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Ges-tão</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.005  - inciso II do § 2º do art. 79-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “II - comunicará o fato ao conveniente, para que seja resarcido o valor referente ao dano. (NR)”	Providência em caso de descumprimento das medidas saneadoras: comunicação para resarcimento	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 43</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) a segurança jurídica é ampliada quando a matéria é tratada por lei, ainda mais considerando-se que o atual normativo é mera Portaria Interministerial, a qual não necessita sequer da anuência da Chefe do Poder Executivo para ser modificada, nem passa pelo debate público, como ocorre com as matérias analisadas pelo Parlamento” (Emenda nº 43).</p>	“A matéria objeto do dispositivo encontra-se regulamentada em ato infralegal. Ademais, o caráter temporário da LDO faz com que a regulamentação de procedimentos administrativos em seus dispositivos imponha insegurança jurídica para a execução dos contratos e convênios que transcendem o exercício fiscal, possibilitando que o instrumento plurianual tenha sua execução implementada de forma diferenciada entre os exercícios fiscais, conforme os períodos de vigência dos respectivos diplomas legais.” Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.006	<p>- alínea "t" do inciso I do § 1º do art. 131 da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>"t) demonstrativo identificando as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa daquela constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;"</p>	<p>Publicação em sítio eletrônico das programações com denominação diversa da LOA</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 47</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Os ministérios costumam utilizar denominações de programas orçamentários diferentes daquelas adotadas para suas principais atividades, projetos e programas. Dessa forma não há como correlacioná-los de forma a possibilitar os resultados alcançados e indicadores de sua eficiência e eficácia. (...) Esta emenda, portanto, pretende resgatar uma linguagem única que permita à sociedade utilizar o orçamento como instrumento de controle da ação governamental." (Emenda nº 46)</p> <p>"Os programas governamentais são a forma de expressão genérica mais utilizada pelos governos para anunciar as ações a serem desenvolvidas. Tais programas são identificados na programação da lei orçamentária anual, na própria denominação do programa ou em outros atributos das ações orçamentárias, em especial quando se trata dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Entretanto, eventualmente utilize-se do termo genérico "programa governamental" para organizar e divulgar sua atuação, que pode ou não demandar financiamento público. Neste caso, a denominação tende a ser diversa daquela constante dos elementos de classificação orçamentária, uma vez que a atuação governamental, de forma geral, leva em conta fatores que ultrapassam a orçamentação pública. Nesse sentido, torna-se inviável e imprecisa a elaboração do demonstrativo requerido pelo dispositivo ora vetado." Ouvindo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

**[CMB2] Comentário:** "Art. 131. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2018 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparéncia da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas. § 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:  
I - pelo Poder Executivo:  
....."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.007	<p>- § 2º do art. 138-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto</p> <p>“§ 2º As informações de que trata o caput serão atualizadas, no mínimo, a cada bimestre.”</p>	<p>Atualização bimestral de informações sobre obras custeadas pelo Orçamento fiscal e da Seguridade Social</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 53</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado</p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) essa atualização bimestral possibilitará melhor controle por parte da população, que poderá verificar o andamento da obra de forma e acompanhar as liberações financeiras. Outro argumento para corroborar é o fato de que o sistema será alimentado pela transferência eletrônica de dados de outros órgãos e entidades.” (Emenda nº 53)</p> <p>“Os projetos do PAC possuem monitoramento e acompanhamento específico, por intermédio do SISPAC, conforme obrigatoriedade de divulgação semestral estabelecida pela LDO. A proposta original, para esses dispositivos do art. 138-A, previa a mesma periodicidade de divulgação, e abrangia obras acima de R\$ 50 milhões. A divulgação bimestral, pretendida pelos dispositivos ora sob sanção, e a redução do valor das obras selecionadas, resultarão em aumento considerável do número de empreendimentos para monitoramento e poderão acarretar dificuldades na captação de informações atualizadas pelos órgãos setoriais, além de impossibilitarem uma análise criteriosa dos dados. Ademais, não há capacidade técnica instalada e recursos alocados suficientes para promover essa atualização bimestral, em especial quanto a situação da obra, para todos os empreendimentos com valor acima de R\$ 1 milhão.”</p> <p>Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

**[CMB3] Comentário:** “Art. 138-A. A União disponibilizará, até o final do exercício de 2018, painel informatizado para consulta das informações mínimas das obras de engenharia e dos serviços a elas associados, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social previstos na Lei Orçamentária de 2018, relativamente às programações classificadas com o indicador de resultado primário 3 (RP 3), que deverá contemplar os dados relativos a:  
.....”



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 07/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
07.18.008  - § 4º do art. 138-A da Lei nº 13.473, de 8 de Agosto de 2017, com a redação dada pelo art. 1º do projeto  “§ 4º A consulta a que se refere o <b>caput</b> ficará restrita às obras públicas com valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”	Consulta de informações sobre obras custeadas apenas para valores acima de um milhão de reais.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 52</a>, do Deputado Bohn Gass, acolhida pelo relator no <a href="#">Substitutivo</a> apresentado</p> <p><b>Justificativa:</b> “(...) pois são públicas e executadas com recursos públicos do Orçamento Fiscal e da Seguridade social; motivo pelo qual seus dados devem ser divulgados pelo referido painel, e não apenas as grandes obras, como o Executivo propôs, mas todas aquelas de valor maior do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (Emenda nº 52)</p>	“Os projetos do PAC possuem monitoramento e acompanhamento específico, por intermédio do SISPAC, conforme obrigatoriedade de divulgação semestral estabelecida pela LDO. A proposta original, para esses dispositivos do art. 138-A, previa a mesma periodicidade de divulgação, e abrangia obras acima de R\$ 50 milhões. A divulgação bimestral, pretendida pelos dispositivos ora sob sanção, e a redução do valor das obras selecionadas, resultarão em aumento considerável do número de empreendimentos para monitoramento e poderão acarretar dificuldades na captação de informações atualizadas pelos órgãos setoriais, além de impossibilitarem uma análise criteriosa dos dados. Ademais, não há capacidade técnica instalada e recursos alocados suficientes para promover essa atualização bimestral, em especial quanto a situação da obra, para todos os empreendimentos com valor acima de R\$ 1 milhão.” Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão